



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	SEI-220007/000637/2022
<b>Concessionária:</b>	IGUÁ
<b>Assunto:</b>	Reajuste Tarifário Anual 2022/2023.
<b>Sessão:</b>	29/11/2023

1. Trata-se de processo instaurado em razão do OF-RJ-0138/2022<sup>1</sup> encaminhada pela Concessionária Iguá em 25 de fevereiro de 2022, referente ao Reajuste Anual das Tarifas aos Usuários, em atendimento à Cláusula 28.1.1 do Contrato de Concessão.
2. No mencionado ofício, a Concessionária apresenta “*memória de cálculo do referido reajuste, bem como a estrutura tarifária e relação de serviços complementares reajustados (Anexo I). Como poderá ser observado, o cálculo, a partir da fórmula paramétrica, resulta no percentual de 13,30% a ser aplicado em 27 de abril de 2022*”.
3. Salienta que “*há acúmulo nos períodos de reajuste para os meses de abril e maio de 2021, em virtude do período utilizado para aplicação do último reajuste deferido à CEDAE e já incorporado às tarifas praticadas por essa Concessionária, e ressalta que “nesse período, nos meses de abril e maio de 2021, são utilizados dois diferentes métodos de cálculo da recomposição inflacionária”. Pois “de um lado, o último reajuste deferido à CEDAE em outubro de 2021 considerou a variação inflacionária utilizando o IPCA para o período de julho de 2019 a maio de 2021 e, por outro lado, o Contrato de Concessão define a aplicação da fórmula paramétrica no período de 27 de abril de 2021 a 27 de abril de 2022”, entendendo que “deveria haver mecanismo de compatibilização entre as duas formas de cálculo para os meses em questão.”*”
4. Documentos juntados ao ANEXO I<sup>2</sup>: memória de cálculo do reajuste, quadro tarifário e valores dos serviços complementares reajustado, compilado dos índices elaborados pela FGV e Resoluções Homologatórias – ANEEL.
5. A Secretaria do Estado da Casa Civil se manifestou por meio de correspondência eletrônica<sup>3</sup>, informando que “*Foi acertado com as concessionárias que elas entrariam com o pedido de reajuste para cumprir a cláusula contratual e que seriam informados pela Agência Reguladora de que, cumprindo a legislação, por ter havido reajuste tarifário em novembro de 2021, o novo reajuste para o consumidor se dará em novembro de 2022, respeitando o intervalo mínimo de 12 meses. As*

<sup>1</sup> OF-RJ-0138/2022 – Id. 29302995.

<sup>2</sup> ANEXO I – Id. 29302999.

<sup>3</sup> Manifestação Casa Civil – 29341429.

*discussões sobre os índices a serem aplicados, em relação ao prazo de cobertura do mesmo, se dará no devido fórum regulatório, no momento propício.”*

6. O processo foi encaminhado para a Procuradoria da Agenersa<sup>4</sup> (29342506) para conhecimento dos pedidos e dos documentos juntados ao processo regulatório. A Procuradoria se manifestou nos seguintes termos:<sup>5</sup> (29379915)

*“Trata-se de pedido de reajuste tarifário formulado pela Concessionária IGUÁ, tendo por base os ditames do Instrumento Concessivo.*

*Dessa forma, pugna pela homologação do reajuste em 13,30%, com validade a contar de 27 de abril de 2022 (doc SEI nº [29302995](#)).*

*Tendo em vista que a matéria depende de apreciação técnica, particularmente da CAPET, consoante os termos do Regimento Interno da AGENERSA, sugiro acautelamento do feito nesse setor, até a completa instrução do feito. Finda a instrução, retornem a essa d. Procuradoria para parecer.*

*Sem mais a acrescentar.”*

7. Seguiu-se o processo com encaminhamento para a Capet, que manifestou-se por meio da Nota Técnica 006/2022<sup>6</sup> (30069724), sobre o conteúdo da cláusula 28, que define os critérios de reajuste, e sobre os fatores de ponderação (previstos na tabela 5 do Anexo III – Indicadores de Desempenho).
8. Em continuidade, a Câmara Técnica teceu considerações sobre a *alteração de fato*[do contrato], com o *realinhamento das tarifas, a vigorar em 01/11/2021, resultado de um pleito da CEDAE ao Poder Concedente, com uma correção de 9,8649% dos valores da tabela originalmente acostada ao processo licitatório, recebida no Contrato;* e sobre a impossibilidade de reajuste em prazo inferior a um ano consoante o disposto no art. 28, § 1º da Lei Federal 9.069/1995.
9. E nesse sentido, opinou por:

*“9. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela Iguá, alcançados para hipoteticamente vigorar a partir de 27/04/2022, com pequena divergência com os valores da Concessionária, atendendo aos ditames contratuais;*

*10. Entretanto, considerando-se as restrições apontadas nos tópicos 6, 7 e 8, acima, temos entendimento pela não homologação do realinhamento tarifário no presente momento, sugerindo que seja atendida a legislação pertinente, e seja transferido para vigorar a partir de 01/11/2022, sob novas premissas e cálculos.”*

10. Em nova manifestação, a Procuradoria recomendou o encaminhamento dos autos a Concessionária para conhecimento da Nota Técnica da Capet<sup>7</sup> (30450033).
11. Em 14 de abril de 2022, por meio do OF-RJ 0272/2022<sup>8</sup> (31506127), a Concessionária Iguá apresentou resposta ao Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 405<sup>9</sup> (30967706) referente à Nota Técnica da Capet, com os seguintes pedidos:

*“Por tudo o que se expôs, a Concessionária requer:*

*a) Seja revisitada a premissa de que há um desequilíbrio em favor ao Poder Concedente, haja vista a suposta incorporação de reajuste não previsto na estrutura tarifária do Anexo VII do Edital, uma vez que é inconteste a expectativa legítima da Concessionária de praticar tarifas com a atualização*

<sup>4</sup> Despacho à Procuradoria – Id. 29342506.

<sup>5</sup> Manifestação Procuradoria – Id. 29379915.

<sup>6</sup> Nota Técnica 006/2022 – Id. 30069724.

<sup>7</sup> Manifestação Procuradoria – Id. 30450033.

<sup>8</sup> OF-RJ 0272/2022 – Id. 31506127.

<sup>9</sup> Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 405 – Id. 30967706.

*inflacionária, tanto que o preço da água no atacado também sofreu atualização no mesmo percentual do reajuste concedido em favor da CEDAE em 2021;*

*b) Não se nega a possibilidade de alteração unilateral do Contrato de Concessão, contudo, no presente caso, a alteração da data base do reajuste, por gerar desequilíbrio, somente poderá ocorrer mediante: (i) a recomposição concomitante do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; e (ii) com a formalização da celebração de Termo Aditivo garantindo a segurança do Contrato de Concessão; e*

*c) A revisão do cálculo dos índices Bi e Bo e, por consequência, do Índice de Reajuste Contratual, considerando as premissas definidas no Contrato de Concessão e no esclarecimento ao questionamento de número 425 ao edital de licitação.’*

12. O Poder Concedente manifestou-se por meio do documento SEI 33017399, conforme consta da Nota Técnica da Secretaria da Casa Civil juntada aos autos:<sup>10</sup>

*“REAJUSTE TARIFÁRIO, NO ÂMBITO DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020. Esta Nota Técnica elaborada pela Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Rio de Janeiro tem o objetivo de apresentar os entendimentos do poder concedente relativos ao primeiro reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios integrantes da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020. Considerando que a subcláusula 29.5[1] dos Contratos de Concessão determina que as Concessionárias entreguem à AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, em até 60 dias da data prevista para a aplicação do reajuste, a sua respectiva memória de cálculo, a qual compreende a variação inflacionária entre a data da apresentação da proposta comercial da licitação, ocorrida em 27 de abril de 2021, e a data estabelecida para o reajuste primeiro - abril de 2022 - nos termos da subcláusula 28.1.1[2]; Considerando que foi concedido reajuste tarifário em 07 de outubro de 2021 à Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, por intermédio do Processo nº. SEI-220007/001542/2021, compreendendo a variação inflacionária entre o período de julho de 2019 e maio de 2021, por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice contratualmente aplicado às tarifas da companhia, no valor de 9,8649%; Considerando que o índice aplicado à tarifa da Cedae nos meses de abril e maio de 2021 coincide com o período inicial de reajuste previsto nos contratos de concessão (três dias de abril e o mês de maio de 2021) em virtude do período utilizado para aplicação do último reajuste concedido à Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE; Considerando que os valores de recomposição inflacionária concedidos à Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE nos períodos coincidentes com os previstos em contrato para o reajuste das concessionárias devem sofrer o respectivo desconto na fórmula paramétrica; Considerando que o Contrato de Concessão define a aplicação de fórmula paramétrica nas correções tarifárias das concessionárias, o que implicaria o período de 27 de abril de 2021 a 26 de abril de 2022; Considerando que o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira do processo de concessão, embora tendo data-base em dezembro de 2019, não considerava a aplicação de reajuste das tarifas da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, apenas a recomposição da data-base ao período de correção contratual; Considerando que as concessionárias foram beneficiadas diretamente com o reajuste aplicado às tarifas da CEDAE, tendo iniciado suas atividades com um valor de tarifa superior ao previsto nos edital e contrato; Considerando que o reajuste inflacionário dos preços públicos só pode ocorrer em intervalo não inferior a 12 meses, conforme Art. 37 da lei Federal 11.445/2007[3]; Considerando que o reajuste das tarifas da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, por meio de recomposição inflacionária, ocorreu para o consumidor no mês de novembro de 2021; Considerando que o período mínimo de 12 meses entre os reajustes ocorrerá em novembro de 2022; É*

<sup>10</sup> Nota Técnica Casa Civil – Id. 33017399.

*entendimento do Poder Concedente que o reajuste aplicado ao consumidor dos serviços regulados de saneamento básico referentes aos contratos da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020, somente poderá ocorrer no mês de novembro de 2022. O poder concedente reconhece que, no período de reajuste, será aplicada fórmula paramétrica estabelecida pelo contrato, considerando o período de direito garantido para reajuste estabelecido em contrato. Também deverão ser aplicadas sobre o cálculo, a análise de atendimento dos indicadores de desempenho pelas concessionárias, conforme previsto em contrato. Ressalta-se que nenhuma parte da fórmula paramétrica poderá ser alterada pelas concessionárias, sob qualquer alegação, sem que haja concordância do Poder Concedente e autorização da AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, mediante análise de justificativa que demonstre total impossibilidade de utilizar o indicador previamente estabelecido. CONCLUSÃO Considerando, especialmente, o disposto no artigo 37 da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, o primeiro reajuste das tarifas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios integrantes da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses. Ficam assegurados os direitos das concessionárias previstos nas normas legais, regulamentares e contratuais.”*

13. Em 06/10/2022 o Conselho Diretor da Agenersa, avaliando as considerações propostas, concedeu o reajuste provisório<sup>11</sup> (40791015) no valor de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e determinou que a Concessionária promovesse a publicação do seu quadro tarifário reajustado com 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação. Referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07 de outubro de 2022.<sup>12</sup> (40798739)

*“CONSIDERANDO que o presente processo regulatório foi instaurado a partir do recebimento de comunicação da Concessionária CEDAE informando acerca da atualização da tarifa de água tratada cobrada das concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, com vigência a partir de 08/11/2022. CONSIDERANDO a urgência em se determinar o valor do reajuste da CEDAE a fim de que as demais concessionárias considerem o referido índice em seus cálculos. CONSIDERANDO a interpretação do disposto no artigo 28.6.1 do contrato de concessão, segundo o qual “Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA”. CONSIDERANDO o IPCA acumulado de maio/2021 a setembro/2022[1], divulgado pelo IBGE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento). CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno da AGENERSA, com redação dada pelo Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006 que: “em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas”. Sugiro levar à Reunião Interna, para que o Conselho Diretor, DE FORMA PROVISÓRIA, utilize, para fins de reajuste da CEDAE, o IPCA de maio/2021 a agosto/2022 pelo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento). Por fim, sugiro ao Conselho Diretor, que também de forma provisória, autorize a utilização do mesmo índice para as concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, as quais publicarão suas respectivas tabelas de tarifas com referido reajuste, com 30 dias de antecedência de sua aplicação. Após, a referida decisão será submetida a análise e homologação do Conselho Diretor em Sessão Regulatória.*

**DECISÃO: O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e o contido no Processo nº SEI-220007/003341/2022, decide autorizar**

<sup>11</sup> Ata Reunião Interna de 06/10/2022 – Id. 40791015.

<sup>12</sup> Publicação no Diário Oficial – Id. 40798739.

*provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária. As tarifas terão validade a partir de 30 dias contados na publicação da decisão da agência reguladora e dos comunicados das concessionárias aos consumidores finais.”*

14. O processo foi distribuído por prevenção ao Conselheiro-Presidente, tendo em vista os processos de reajuste para o ano 2022.
15. A Concessionária foi comunicada da decisão adotada por esta Casa através do Of.AGENERSA/SCEXEC Nº 1047, de 06/10/2022.<sup>13</sup> (40760967)
16. Após a publicação da decisão no DOERJ, a Câmara Técnica de Política Tarifária apresentou NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 011/2022. Analisando os valores apresentados, a Capet realizou algumas considerações a respeito do reajuste, valendo destacar. *In verbis:*<sup>14</sup> (40831839)
- “3. O índice adotado pelo CODIR foi o IPCA, que tem como função medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população do país;  
3.1. Em relação ao período, esta CAPET verificou que foi utilizado o acumulado do período do IPCA de abril de 2021 a agosto de 2022; para o mês de setembro, considerando que ainda não havia a publicação do referido índice, foi aplicado o IPCA-15 do mês (...)”
17. Por fim, apresentou a tabela tarifária que entendeu correta e concluiu opinando pela “homologação do realinhamento tarifário”. Mais adiante, a Capet percebendo erro material publicou nova planilha por meio da NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 017/2022.<sup>15</sup> (40930416)
18. Ato contínuo, a Procuradoria da Agenesra, após análise pormenorizada dos elementos constante dos autos concluiu pela possibilidade de concessão de reajuste provisório, ante a ausência de definição quanto aos elementos da fórmula paramétrica, nos seguintes termos:<sup>16</sup> (41336685)

*“(i) em uma análise jurídico-formal, o CODIR, ante à ausência de definição quanto a itens constantes da fórmula paramétrica prevista nos contratos de interdependência para reajuste do custo da água fornecida pela CEDAE e, por consequência, de itens que compõem a fórmula do Contrato de Concessão do Bloco II, utilizou de maneira juridicamente adequada as suas atribuições normativas e contratuais para fixar um índice que, **de forma provisória**, suprirá a eventual perda inflacionária da moeda da regulada;*

*(ii) Quanto ao conteúdo, anota-se que a CAPET, na Nota Técnica Nº 011/2022 (doc. SEI nº 40831839), retificada pela NT 017/2022 (doc. SEI 40930416), analisou o período e índice propostos e concluiu pela homologação do realinhamento tarifária, face aos quais esta Procuradoria não irá se manifestar por ausência de expertise e atribuição funcional. Recomenda-se apenas que, quando da decisão final, seja verificada a exatidão do período conferido em relação às previsões do Edital e do Contrato;*

*(iii) uma vez que a decisão do CODIR aparentemente reúne sob **o mesmo índice e marco temporal** o Contrato de Produção de Água da CEDAE e os Contratos de Concessão e de Interdependência dos quatro Blocos, os quais **prevêem expressamente uma fórmula paramétrica a ser aplicada ao reajuste ordinário anual de cada instrumento e possuem marcos temporais próprios e diversos entre si**, recomenda-se que todos os processos contemplados pela decisão do CODIR de 06/10/2022 tenham prosseguimento para que ao menos:*

<sup>13</sup> Of.AGENERSA/SCEXEC Nº 1047 – Id. 40760967.

<sup>14</sup> NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 011/2022 – Id. 40831839.

<sup>15</sup> NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 017/2022 – Id. 40930416.

<sup>16</sup> Promoção AGENERSA/PROC Nº36 – Id. 41336685.

a. com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, se defina eventual nova fórmula paramétrica e/ou substituição dos índices descontinuados, com a participação do Poder Concedente e reguladas, resultando na respectiva alteração contratual de todos os instrumentos via aditivo;

b. haja apuração de eventual resíduo a maior ou a menor em razão da utilização do IPCA em substituição às fórmulas paramétricas e definição da respectiva forma de reequilíbrio econômico-financeiro, buscando-se minimizar eventual impacto sobre os consumidores;

c. se mantida a alteração do aniversário do reajuste dos instrumentos em comento, haja realização de encontro de contas, compatibilização dos marcos temporais e realização das respectivas alterações contratuais a fim de sejam claramente definidos os próximos reajustes via aditivo, evitando-se, inclusive, impactos negativos sobre os consumidores.”

19. O processo foi pautado na Sessão Regulatória de 31 de outubro de 2022, sendo apresentado por esta Relatoria, relatório<sup>17</sup> e voto<sup>18</sup>.

20. Após apreciação do voto, foi proferida decisão unânime do Conselho Diretor, por meio da Deliberação AGENERSA nº 4.493/2022. *In verbis*:

#### **“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4.493 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

##### **IGUÁ - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/000637/2022**, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 ( trinta ) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

**Art. 2º.** Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Iguá.

**Art. 3º.** Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

**Art. 4º.** Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

**Art. 5º.** Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Iguá, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

**Art. 6º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

<sup>17</sup> Relatório – Id. 41623433.

<sup>18</sup> Voto – Id. 42024385.

Rafael Carvalho de Menezes  
Conselheiro-Presidente-Relator  
Vladimir Paschoal Macedo  
Conselheiro  
Rafael Augusto Penna Franca  
Conselheiro  
José Antônio de Melo Portela Filho  
Conselheiro

21. Em 08 de novembro de 2022 houve a publicação da Deliberação AGENERSA N° 4.493/2022 no diário oficial.<sup>19</sup>
22. Em 14 de novembro de 2022 a Concessionária opôs embargos de declaração em face da Deliberação AGENERSA n° 4.493/2022.<sup>20</sup>
23. Na petição, iniciou suas alegações, relatando o decorrer do processo até oposição dos embargos de declaração e detalhou os seguintes pontos: *“III. A omissão e contradição decorrentes da imposição unilateral do IPCA como critério de reajuste; IV. A omissão decorrente da não apreciação dos argumentos apresentados pela Concessionária na manifestação desta Concessionária (OF-RJ n° 0272/2022), IV.1 A inexistência de desequilíbrio contratual por incorporação da correção da defasagem tarifária em 2021 e a legítima expectativa da Concessionária, IV.2 A necessidade de reequilíbrio concomitante como condição para a alteração da data-base do reajuste tarifário anual; V. A omissão e obscuridade no que tange a mediação proposta.*
24. Acerca do tópico ***“III. A omissão e contradição decorrentes da imposição unilateral do IPCA como critério de reajuste”*** a Concessionária alegou que a primeira omissão a ser suprida é a *“adoção do IPCA a título de índice provisório para fins de cálculo do próximo reajuste tarifário”*, sendo *“necessário que esta Agência decline a interpretação conferida às cls. 28.5 e 28.6 do Contrato. Isto porque nenhuma cláusula contratual autoriza a aplicação do IPCA a título provisório, em especial de modo unilateral”*. E *“solicita que seja sanado erro material contido no Tópico III do voto, no qual afirma-se que “a Concessionária [...] optou por substituir o indicador ‘IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820)’ pelo indicador ‘IPA – OG – DI Produtos Químicos (1420683)’” e “ao calcular os índices ‘Bi’ e ‘Bo’, não considerou a existência de diferentes faixas e subgrupos de energia elétrica nem mesmo as diferentes tarifas praticadas entre as distribuidoras de energia elétrica”*.
25. Quanto ao tópico ***“IV. A omissão decorrente da não apreciação dos argumentos apresentados pela Concessionária na manifestação desta Concessionária (OF-RJ n° 0272/2022)”*** a Concessionária discorre sobre as omissões que devem ser supridas referente a sua manifestação esclarecendo informações sobre a Nota Técnica da CAPET.
26. Em relação ao item ***“IV.1 A inexistência de desequilíbrio contratual por incorporação da correção da defasagem tarifária em 2021 e a legítima expectativa da Concessionária”***, a Iguá esclareceu *“os motivos pelos quais não há que se falar em desequilíbrio em seu favor decorrente da incorporação da correção da defasagem tarifária ocorrida em 1.11.2021. Isso porque a referida correção diz respeito a períodos anteriores, posto que a CEDAE requereu duas prorrogações de prazo para envio do pedido de reajuste anual em razão do cenário emergencial da pandemia, o que foi deferido pela AGENERSA. Portanto, conforme já reconhecido pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, a estrutura tarifária da CEDAE contida no Anexo VII do Edital da Concorrência n° 01/2021 já continha tarifas defasadas.”*

<sup>19</sup> Publicação da Deliberação no Diário Oficial – Id. 42370998.

<sup>20</sup> Embargos de declaração – Id. 42681471.

27. E no que se refere ao item **“IV.2 A necessidade de reequilíbrio concomitante como condição para a alteração da data-base do reajuste tarifário anual”**, a Concessionária trouxe os seguintes argumentos:

*“O reajuste é direito legal e contratualmente assegurado à Embargante e sua não aplicação no momento adequado é evento de desequilíbrio que deve ser compensado de maneira concomitante à efetivação de eventual alteração da data-base. Esse ponto foi expressamente destacado, indicando-se que qualquer modificação na data só pode ser eficaz se acompanhada da neutralização dos efeitos financeiros derivados da mudança.”*

28. Entrando no item **“V. A omissão e obscuridade no que tange a mediação proposta”**, a Regulada *“requer que o prazo da mediação seja no máximo trinta dias, a fim de findá-la ainda neste ano, a fim de se evitar o aprofundamento dos desequilíbrios.”*

29. E finalizou com a seguinte conclusão:

*“Sempre com o máximo respeito e acatamento, pelo exposto, a Embargante requer sejam CONHECIDOS e PROVIDOS os presentes Embargos de Declaração, para sanar as omissões e contradições apontadas, com a apreciação dos dispositivos legais e contratuais indicados no corpo dessa manifestação.*

*Requer também sejam interrompidos quaisquer prazos que por eventualidade se entendam existentes (materiais e processuais), até r. decisão aclaratória ser proferida por esse d. colegiado.”*

30. Em 11 de novembro de 2022, o Poder Concedente manifestou-se por meio da Nota Técnica<sup>21</sup>, concluindo da seguinte forma:

*“As análises trazidas por esta Nota Técnica permitem as seguintes conclusões, tanto para a CEDAE quanto para as concessionárias:*

*A fórmula paramétrica para cálculo do reajuste do preço do metro cúbico de água comercializado pela CEDAE não é mais aplicável, por duas razões principais:*

*1. A Fundação Getúlio Vargas (FGVDADOS) descontinuou a análise do indicador IPA – OG – DI - PRODUTOS INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO PRODUTOS QUÍMICOS (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, quais sejam: IPA – OG – DI Produtos Químicos; e IPA – OG – DI produtos farmacêuticos. A descontinuidade do índice originalmente previsto é tão mais grave pelo fato de que elementos essenciais à estrutura de custos do tratamento de água deixaram de integrar ambos os indicadores, tendo sido interrompida sua análise pela FGV. Não existem dados dos elementos CLORO LIQUEFEITO (principal produto químico utilizado no tratamento da água), SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO, HIPOCLORITO DE CÁLCIO TABLETE (PASTILHA DE CLORO), no IPA – OG – DI PRODUTOS QUÍMICOS, que, em tese, demonstraria maior aderência à fórmula paramétrica. Ou seja, não é mais possível utilizar esse indicador na fórmula paramétrica de cálculo do reajuste do preço do metro cúbico da água*

*2. Os indicadores definidos para calcular o custo da energia não traduzem a real estrutura de custos da CEDAE, pois se referem exclusivamente às características da Estação de Tratamento de Água ImunanaLaranjal, que não represnta o principal custo do Sistema. A Estação de Tratamento de Água do Guandu se enquadra no subgrupo A2, quando a Estação Elevatória de Água do Lameirão se enquadra na tarifa A3. Além disso, os critérios apresentados na construção da fórmula paramétrica não especificam os microindicadores a serem utilizados, quais sejam:*

*Bandeira Azul ou verde;*

*Posto Ponta, Fora de Ponta ou composição dos fatores;*

*Se tafifa de Aplicação ou de Base Econômica;*

*Se TUSD (Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição), TE (Tarifa de Energia ) ou*

<sup>21</sup> Nota Técnica Casa Civil – Id. 44066558.



*composição dos fatores.*

*As mesmas razões se aplicam às concessionárias, com a agravante de que os indicadores possuem aplicação dupla, pois são usados individualmente nas fórmulas paramétricas e estão embutidos no indicador de reajuste do preço da água pela CEDAE.*

*Dessa forma, diante das mudanças conjunturais nas análises econômicas no que tangem à descontinuidade do indicador sobre produtos químicos e dos pontos obscuros no que tange à aplicação dos elementos de correção da energia elétrica, faz-se necessário elaborar nova estrutura de cálculo para a definição do preço do metro cúbico de água tratada vendida pela Cedae para as concessionárias dos blocos 1, 2, 3 e 4, assim como para o reajuste das tarifas de água e esgoto cobradas pelas concessionárias dos consumidores. Faz-se imprescindível elaborar e adotar uma nova normatização para o reajuste da CEDAE e das concessionárias, com o objetivo de garantir a manutenção do melhor resultado para as empresas e a real modicidade tarifária ao consumidor final. Ressalta-se que o impacto do reajuste do preço da água é direto no valor final da tarifa cobrada aos consumidores, uma vez que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador da tarifa de água e esgoto, variando até parâmetros de 37% do valor final.*

*Os indicadores da hoje inadequada fórmula paramétrica resultam em índices de reajuste muito superiores a todos os índices oficiais de inflação, independentemente dos períodos utilizados para o cálculo do reajuste.*

*Considerando esses fatores, é importante descartar o uso das fórmulas paramétricas de imediato, diante do risco real de graves danos aos consumidores, em especial os de menor renda. Para evitar que o consumidor seja prejudicado devido à inadequação da fórmula paramétrica aqui analisada, é necessário que seja concedido um reajuste ao preço da água da CEDAE, em respeito aos contratos de concessão, mas que esse reajuste não seja danoso aos consumidores.*

*Água é um bem essencial à vida, à saúde e ao desenvolvimento social e econômico das pessoas e da sociedade. Dessa forma, não pode ter seu acesso restringido por seu custo elevado. Por ser empresa iminentemente pública, a CEDAE não pode ser gerida com uma visão exclusivamente de mercado, pensando de forma única em seu resultado financeiro. Assim como as concessionárias, que exploram um serviço público, estão circunscritas aos interesses sociais do produto que distribuem, dentro da economia social. Esse pensamento está no cerne das concessões ocorridas em 2021, pois a CEDAE, durante anos, em busca de resultados financeiros, não realizou os investimentos mínimos necessários para a expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Por conta disso, na Região Metropolitana, o número de pessoas sem acesso à água, segundo dados de 2020 do Sistema Nacional de Informações sobre saneamento (SNIS), é de 1.021.846 pessoas, equivalente a 8,0% da população. Já o número de pessoas sem acesso à coleta de esgoto totalizava 4.196.431, equivalente a 33,0% da população metropolitana. Naquele ano ocorreram 2.531 internações por doenças de veiculação hídrica na região Metropolitana, com 27 óbitos.*

*A adoção do IPCA para definir o valor do preço do metro cúbico cobrado pela Cedae das concessionárias e para determinar o reajuste das Tarifas de água e esgoto cobradas pelas concessionárias dos consumidores finais se baseia nas regras previstas no próprio item 27 do contrato de concessão, a saber:*

*27.5. Caso algum dos índices estabelecido nesta cláusula seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.*

*27.6. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.*

*27.6.1. Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA.*

*27.7. Sobre os valores das TARIFAS, reajustados anualmente na forma desta cláusula, incidirão os INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO para fins de determinação dos valores das TARIFAS EFETIVAS a serem pagas à CONCESSIONÁRIA.”*

31. A Concessionária Iguá e o Poder Concedente foram oficiados, respectivamente em 20/12/2022, através dos ofícios Of.AGENERSA/CONS-01 N°83<sup>22</sup> e Of.AGENERSA/CONS-01 N°84<sup>23</sup>, convidando-os para a reunião de mediação para tratar do cumprimento do artigo 4º da Deliberação AGENERSA n° 4.493/2022.
32. Em 23/12/2022 foi realizada reunião de mediação prevista no art. 4º da Deliberação Agenersa 4.493/2022.<sup>24</sup>
33. Conforme previsto na cláusula 26 do Contrato de Concessão, pela necessidade do auxílio do Verificador Independente para definitiva decisão, o processo foi encaminhado à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N° 9<sup>25</sup> em 17/01/2023.
34. Instada a se manifestar, em sua análise, inicialmente, a Procuradoria fez um breve relato dos fatos e destacou o contexto em que a Regulada apresenta o seu pedido de reajuste.<sup>26</sup> (58189263)
35. Passando a análise propriamente dita, em relação à proposta da Companhia de substituição dos produtos químicos a Procuradoria recomendou que alteração passe por pelo menos dois crivos: “(i) *Que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e (ii) Que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária.*”
36. Em relação à proposta de alteração das tarifas de energia relativas ao subgrupo A4 para o subgrupo A2, por traduzirem melhor a estrutura de custos da Companhia, a Procuradoria ponderou que se de fato *as variações com relação às tarifas informadas para o subgrupo A4 não traduzem a real estrutura do custo de energia do Sistema de Fornecimento de Água, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só pode como deve ser alterado de modo a refletir adequadamente os custos da CEDAE.*
37. Do mesmo modo, enfatizou que a análise relativa a readequação dos pesos previstos nos contratos de interdependência desborda da expertise da Procuradoria devendo a análise ser remetida a Capet a fim de que também aqui se estabeleça uma forma de cálculo que melhor traduza a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária, sugerindo-se que seja avaliado pela Câmara Técnica a inclusão de previsão contratual que, a cada reajuste, adeque os fatores de ponderação à realidade dos custos observados pela regulada.
38. Tratando-se do marco temporal “*a data limite de apresentação da proposta comercial pelas Concessionárias (27 de abril de 2021) fixou o marco temporal do regramento econômico-financeiro da Concessão como um todo. Isto é, naquela data a Concessionária apresentou proposta considerando a tabela tarifária constante do Anexo VII e o preço da água a ser fornecida pela CEDAE foi fixado em R\$ 1,70, a ser atualizado a partir daquele momento conforme a fórmula paramétrica contratual.*”
39. Por todo o exposto, a Procuradoria concluiu seu Parecer com as seguintes orientações:

<sup>22</sup> Of.AGENERSA/CONS-01 N°83 – Id. 44483337.

<sup>23</sup> Of.AGENERSA/CONS-01 N°84 – Id. 44491291.

<sup>24</sup> Despacho – Reunião de Mediação – Id. 58310496.

<sup>25</sup> Of.AGENERSA/CONS-01 N° 9 – Id. 45833112.

<sup>26</sup> PARECER N° 306/2023/AGENERSA/PROC – Id. 58189263.

Em conclusão, o exposto no presente parecer pode, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, ser condensado por meio das seguintes assertivas objetivas:

(i) o reajuste destina-se simplesmente a recompor no valor da tarifa o aumento dos custos incorridos pelo concessionário para a prestação do serviço. Por meio do reajuste, realiza-se operação simples de transpor para a realidade econômica de um contrato de concessão os aumentos dos custos necessários para a oferta da atividade ocorridos no mundo externo, em razão do fenômeno inflacionário. Para a realização dessa operação, aplica-se ao valor da tarifa um determinado índice de inflação ou fórmula paramétrica predefinido, considerado o mais apto a capturar os aumentos dos custos incorridos com a prestação dos serviços;

(ii) entende-se que o Conselho-Diretor que na Deliberação 4493/2022 já havia reconhecido a necessidade de prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos submetidos pela CEDAE e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária IGUÁ;

(iii) não parece constar dos autos proposta final da Concessionária ou concordância com os termos propostos pela CEDAE, de modo que, caso o Conselho-Diretor avance na questão, parece-nos que tal decisão se dará fora do ambiente de mediação visto que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos;

(iv) em uma análise jurídico-formal, recomenda-se que o CODIR, tendo em vista: (a) a ausência de consenso entre as partes; (b) que a mediação já transcorre há 10 (dez) meses; e (c) que um novo reajuste se avizinha; tome uma decisão regulatória em consonância com suas atribuições normativas e contratuais que resolva a questão e propicie previsibilidade e segurança jurídica nos reajustes vindouros.

(v) no que tange aos impactos da proposta da CEDAE de alteração dos parâmetros da fórmula paramétrica na fórmula paramétrica do Contrato do BLOCO II:

a. quanto à Descontinuidade do indicador IPA — OG — DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a substituição proposta passe, ao menos, por dois crivos técnicos: que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária;

b. quanto ao fato de que os indicadores de energia não traduzem a real estrutura de custos das unidades que compõem o Sistema de Fornecimento de Água, se de fato as variações com relação às tarifas informadas não traduzem a real estrutura do custo de energia, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só pode como deve ser alterado de modo a refletir adequadamente os custos da CEDAE e da Concessionária. Todavia, a análise da proposta desborda da expertise desta Procuradoria, de modo que a d. CAPET avalie a possível alteração deste ponto na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do BLOCO II e estabeleça a forma de cálculo que melhor represente a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária e, como já recomendado, em consonância com a alteração a ser implementada na fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência no que couber;

c. quanto à inadequação dos fatores de ponderação previstos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência firmados entre a CEDAE e as Concessionárias, parece-nos que esta questão não se reflete na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do BLOCO II, eis que os atores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula constam no ANEXO III ao Contrato – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

(vi) o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão é estabelecido com as regras editalícias e fixado na Licitação. Isto é, de acordo com as regras propostas no Edital, tira-se uma foto da equação econômico-financeira face às quais os licitantes estão apresentando proposta, a qual, segundo regras constitucionais e legais, deve ser mantida durante a concessão;

(vii) salvo melhor juízo, não deveriam ter sido concedidos reajustes que não respeitassem a dinâmica contratual licitada, sobretudo porque esta é uma cláusula econômica do ajuste;

(viii) a data limite de apresentação da proposta comercial pelas Concessionárias (27 de abril de 2021) fixou o marco temporal do regramento econômico-financeiro da Concessão como um todo, de modo que naquela data a Concessionária apresentou proposta considerando a tabela tarifária constante do Anexo VII e o preço da água a ser fornecida pela CEDAE foi fixado em R\$ 1,70, a ser atualizado a partir daquele momento conforme a fórmula paramétrica contratual;

(ix) o reajuste só poderia ter sido concedido no prazo de 12 (meses) da apresentação da proposta, vide a Cláusula 28 do Contrato de Concessão dos Blocos I, II e IV, a Lei nº 10.192/2001, a Lei nº 11.445/2007 e a Lei 8.666/1993 (Legislação aplicável ao caso conforme item 2.1 do Edital);

(x) recomenda-se quanto ao reajuste do Contrato de Concessão do BLOCO II, em consonância com o sugerido no PARECER 240/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI 55332491) quanto aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV:

a. Que a CAPET realize as análises sugeridas no tópico anterior quanto à alteração pretendida na fórmula paramétrica Contrato de Concessão do Bloco II;

b. Considerando a situação fática supramencionada e a alteração da data de implementação do reajuste já implementada, que sejam considerados como marcos temporais para aplicação da fórmula paramétrica as seguintes datas:

- 1º reajuste: 27/04/2021 a 07/11/2022;
- 2º reajuste: 08/11/2022 a 07/11/2023;
- 3º reajuste: 08/11/2023 a 07/11/2024 (...)

c. Que seja promovido aditivo aos Contrato de Concessão do BLOCO II para que esta alteração seja lá positivada; e

d. Seja realizado pela CAPET o cálculo do reajuste devido à CEDAE nos termos do item (ii) acima, devendo ser decotados:

- O reajuste concedido de 9,86%, por meio da 29ª RI de 29/10/2021 e da Deliberação Nº 4441 de 30/11/2021, sem aplicação da fórmula paramétrica contratual e fora dos marcos temporais corretos; e
- O reajuste provisório concedido pela AGENERSA de 11,82% por meio da 20ª RI de 06/10/2022 e da Deliberação AGENERSA Nº. 4.493 de 31 de outubro de 2022.”

40. Em prosseguimento, o feito foi encaminhado à Capet para manifestação, que emitiu o PARECER Nº 213/2023/AGENERSA/CAPET.<sup>27</sup> (58663240)

“1. Em referência aos processos [SEI-220007/000637/2022](#), [SEI-220007/000650/2022](#), [SEI-220007/002910/2022](#) e [SEI-220007/000652/2022](#), que tratam do reajuste tarifário aplicado em novembro de 2022, esta Câmara Técnica produziu o [Parecer Técnico Nº 172/2023](#). Este documento faz referência ao feito [SEI-220007/002973/2022](#) que, embora aborde outros assuntos além do reajuste, entendemos que parte de suas abordagens sejam aplicáveis aos pleitos das concessionárias.

Reproduzimos, a seguir, os trechos (itens 7 a 9) do referido parecer, com pequenas adaptações, que entendemos suportar a temática principal dos pedidos das delegatárias:

### ***Dos Reajustes concedidos***

*7. A última tabela tarifária da CEDAE, aprovada antes do certame licitatório dos blocos de concessão, foi estabelecida pela Deliberação AGENERSA 3898/2019 (de 27/08/2019), no percentual de 4,8676%, variação do IPCA entre maio de 2018 e julho de 2019 (já incorporando uma compensação pela não aplicação do reajuste em 01/08/2019), para vigorar a partir de 01/10/2019.*

*7.1. O reajuste seguinte, já fora dos efeitos restritivos legais que vigoraram durante a pandemia e sob a nova realidade da licitação dos blocos 1, 2 e 4, foi estabelecido no percentual de 9,8649%, a vigorar a partir de 01/11/2021, que foi extensivo às concessionárias detentoras dos blocos, que*

<sup>27</sup> PARECER Nº 213/2023/AGENERSA/CAPET – Id. 58663240.

*entenderam haver uma mudança de paradigma após o realinhamento tarifário da CEDAE. O percentual adotado, negociado dentro de Instrumento de Conciliação firmado entre a Concessionária e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, abarca a variação dos índices do IPCA de julho/2019 a maio/2021;*

*7.2. O reajuste posterior, objeto do presente feito, foi estabelecido no percentual de 11,82%, a vigorar a partir de 07/11/2022, abarcando a variação do IPCA entre abril/2021 e setembro/2022;*

*7.2.1. O acumulado é de 22,8509%;*

*7.3. Se fosse estendida para a CEDAE a regra de reajustamento tarifário estabelecida nos contratos de concessão dos blocos 1 a 4, inclusive quanto às datas (observando que estas seriam no final do mês de abril, o que, na prática, pode-se considerar 1º de maio), teríamos os seguintes percentuais:*

*a. 13,1600%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2022;*

*b. 10,3000%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2023;*

*7.3.1. O acumulado é de 24,82%;*

*7.4. Entretanto, há que se fazer uma ponderação: dado o descasamento das datas consideradas, há períodos em que as tarifas foram maiores ou menores do que deveriam hipoteticamente ser. Para exemplificar, trazemos quadro com os valores da primeira faixa das tarifas domiciliares normais da tarifa 1, pois há vínculo direto entre as faixas:*

*7.4.1. De novembro/21 a abril/22 e de novembro/22 a abril/23, a tarifa cobrada foi maior do que a tarifa hipoteticamente devida pelos Contratos;*

*7.4.2. De maio/22 a outubro/22 e de maio/23 até agosto/23 (extensiva a outubro/23), a tarifa cobrada foi menor do que a tarifa hipoteticamente devida pelos contratos;*

*7.4.3. Sinteticamente, temos 12 (doze) meses com tarifa a maior do que o hipoteticamente devido pelas regras contratuais, em face de 10 meses (12 em potencial) com tarifas menores do que o hipoteticamente devido. Ademais, os percentuais foram nitidamente maiores nos meses de aplicação dos acordos (9,86% e 8,56%) do que naqueles em que haveria o hipotético reajuste pelas regras contratuais (-2,91% e -1,57%);*

*7.4.4. Pode-se inferir que não há desequilíbrio contra a concessionária (todas as concessionárias, na prática) em função dos reajustes descasados, dados os percentuais aplicados mês a mês;*

### ***Das conclusões***

*8. Reforçando as conclusões da Procuradoria, esta CAPET propõe a reformulação da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário do Contrato de Produção de Água substituindo-se:*

*8.1. A tarifa de energia elétrica do Grupo A – Convencional, subgrupo A4 (2,3 kV a 25 kV) pela tarifa de energia elétrica do Grupo A – Convencional, subgrupo A2 (88 kV a 138 kV);*

*8.2. O IPA-OG-DI - Produtos Industriais de Transformação – Produtos Químicos pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo;*

*8.3. Os fatores de ponderação para: P1 (Ponderação dos custos salariais) = 58,15%; P2 (Ponderação dos custos com energia elétrica) = 33,85%; P3 (Ponderação dos custos com material de tratamento) = 8,00%.*

*8.3.1. Sugerimos que os fatores de ponderação sejam válidos por 03 (três) anos, a contar do próximo reajustamento do preço da água, e que sejam reavaliados nestes períodos, com base nos dados financeiros da CEDAE;*

*2. Para equalização dos valores tarifários, e considerando as diferenças percentuais desde a primeira assunção de serviços, sugerimos que seja feito, na data de reajuste, um comparativo entre as tarifas potenciais e efetivas, aplicando-se um fator de ponderação (acréscimo) que, hoje, seria de 1,60% (de R\$ 5,59 para R\$5,68);*

*3. Em consequência direta, sugerimos que a data de reajuste seja fixada em 1º de dezembro de cada exercício;*

4. Sugerimos, ainda, que as substituições aqui sugeridas (8.1, 8.2 e 8.3) sejam levadas em consideração na fórmula paramétrica de cálculo das tarifas das concessionárias, de forma a não se utilizar de índices inexistentes (sem pertinência) ou inexatos.”

41. Após a manifestação dos órgãos técnicos da Agência, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Concessionária em razões finais, por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°99, de 29/08/2023.<sup>28</sup> (58674252)
42. Em 11/09/2023, por meio do OF-RJ-2612/2023<sup>29</sup> (59385246), a Concessionária solicitou a dilação do prazo em 5 dias, sendo concedidos 3 (três), através do Of.AGENERSA/CONS-01 N°109<sup>30</sup>, de 12/11/2023. (59473688)
43. Em nova decisão, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, foi reaberta a conciliação/mediação<sup>31</sup> (59571688), sendo encaminhado a Concessionária o Of.AGENERSA/CONS-01 N°115<sup>32</sup> (59571345) :

*“O Conselheiro-Presidente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro/AGENERSA, Rafael Carvalho de Menezes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro na instrução processual produzida nos autos dos processos de sua relatoria SEI-220007/002973/2022, SEI-220007/000650/2022, SEI-220007/000652/2022, 220007/000637/2022 e SEI-220007/002910/2022:*

**Considerando** que, no bojo do processo SEI-220007/001542/2021, analisou-se o reajuste tarifário anual solicitado pela CEDAE referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, e, por meio da Deliberação n° 4317/2021, o CODIR, por unanimidade, ratificou a homologação do acordo entre a CEDAE e o Poder Concedente, no qual se firmou que os reajustes tarifários em questão fossem implementados com a aplicação da variação do IPCA acumulado de agosto de 2019 a maio de 2021, sendo aplicado o índice de 9,8649%;

**Considerando** que, em sequência, foi inaugurado o processo SEI-220007/003233/2021, em razão do Ofício CEDAE DPR n.º 204/2021, datado de 25 de outubro de 2021, no qual a CEDAE pleiteou a homologação do valor de remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à Companhia reajustado pelo índice já concedido referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, no total de R\$ 1,87/m<sup>3</sup>;

**Considerando** que, na 29ª Reunião Interna do ano de 2021, ocorrida em 29 de outubro, o Conselho Diretor resolveu que deveria ser considerado o preço da Água no atacado recomposta pelo mesmo índice inflacionário apurado e aprovado pela AGENERSA, em 9,8649%, alterando o valor de R\$1,70 m<sup>3</sup> para R\$ 1,87m<sup>3</sup> e que deveriam ser praticadas as tarifas vigentes determinadas pela AGENERSA conforme publicação do D.O. de 08 de Outubro de 2021 – homologada na Deliberação N° 4341 de 30 de novembro de 2021;

**Considerando** que no bojo da 20ª Reunião Interna do ano de 2022 (08/09/2022), o Conselho Diretor da AGENERSA aprovou, por unanimidade, a dilação de prazo em 60 (sessenta) dias à CEDAE para apresentação do pedido de reajuste anual do preço da água (2022) fornecida pela Companhia às Concessionárias (doc. SEI n° 40309998 – processo SEI-220007/002973/2022);

**Considerando** que, em 06 de outubro de 2022, no âmbito de Reunião Interna Extraordinária, o Conselho Diretor da AGENERSA autorizou provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo mesmo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária;

<sup>28</sup> Of.AGENERSA/CONS-01 N°99 – Id. 58674252.

<sup>29</sup> OF-RJ-2612/2023 - Id. 59385246.

<sup>30</sup> Of.AGENERSA/CONS-01 N°109 – Id. 59473688.

<sup>31</sup> Reabertura da conciliação/mediação – Id. 59571688.

<sup>32</sup> Of.AGENERSA/CONS-01 N°115 – Id. 59571345.

**Considerando** que, por meio das Deliberações N° 4492, 4493, 4494, 4495 e 4496, de 31 de outubro de 2022, o CODIR, por unanimidade, decidiu: (i) ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022; (ii) determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica; (iii) consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022; (iv) determinar o início de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários; e (v) recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior;

**Considerando** que no bojo do processo anexo SEI-150001/007987/2023, consta o Ofício CEDAE DPR n° 88/2023, de 02 de abril de 2023, por meio do qual a regulada submeteu a esta AGENERSA o pedido de reajuste do preço da água relativo ao período compreendido entre 27/04/2021 e 26/04/2023, com fundamento na cláusula 6.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos I, II, III e IV;

**Considerando** o conteúdo dos Pareceres da Procuradoria da AGENERSA N°s 240/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 55332491); 306/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58189263); 308/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58199896); 314/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58295587); e 316/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58391860), os quais apontam que caso o Conselho-Diretor avance em uma decisão neste momento, esta se dará fora do ambiente de conciliação/mediação visto que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos; e

**Considerando** o conteúdo do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N° 172/2023 (Doc. SEI n° 57074729);

**RESOLVE:**

Reabrir a conciliação/mediação entre AGENERSA, CEDAE, PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIAS dos Blocos I, II, III e IV, nos termos do art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, com o fito de se discutir exclusivamente os seguintes pontos:

(i) A adequada aplicação do índice de 9,8649% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária dos blocos I, II e IV;

(ii) A substituição do valor do item de custo "Produtos Químicos", que compõe do Índice de índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto nos Contratos de Concessão dos Blocos I, II, III e IV e nos respectivos Contratos de Interdependência, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

(iii) A substituição do valor do item de custo "Energia Elétrica", que compõe o índice de Reajuste Contratual (IRC) acima mencionado, pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A2 (88 kV a 138 kV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH para a CEDAE, lembrando que, para os blocos I, II, III e IV deverá se arbitrar o que melhor representa os seus consumos de energia elétrica;

(iv) A alteração dos pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência aos itens de custo "Mão de Obra", "Energia Elétrica" e "Produtos Químicos"; e

(v) A alteração da data-base dos reajustes para dezembro de cada ano.

*A fim de dar celeridade e efetividade às discussões, determina-se o seguinte cronograma de reuniões a serem realizadas no Auditório da AGENERSA:*

<b>PARTICIPANTES</b>	<b>DATA E HORÁRIO</b>
<i>AGENERSA, Poder Concedente e CEDAE</i>	<i>18/09/2023, às 11hs</i>
<i>AGENERSA, Poder Concedente e Águas do Rio I e IV</i>	<i>20/09/2023, às 11hs</i>
<i>AGENERSA, Poder Concedente e Iguá</i>	<i>21/09/2023, às 11hs</i>
<i>AGENERSA, Poder Concedente e Rio+ Saneamento</i>	<i>22/09/2023, às 11hs</i>

*Após a realização da última reunião indicada para o dia 22/09/2023, às 11 hs, será oportunizado pelo Conselheiro-Presidente a abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações das Concessionárias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, com prazo final em 29/09/2023.*

<b>PARTICIPANTES</b>	<b>DATA E HORÁRIO</b>
<i>AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE, Águas do Rio I e IV, Iguá e Rio+ Saneamento</i>	<i>04/10/2023, às 14hs</i>

*Após a realização da reunião de 04/10/2023, às 14 hs, a Procuradoria da AGENERSA deverá elaborar a respectiva Ata. Em seguida, a CAPET e a Procuradoria irão realizar os seus respectivos pronunciamentos e com a apresentação dos pareceres conclusivos dos órgãos técnico e jurídico desta Agência Reguladora será oportunizado às Concessionárias o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações.”*

44. Tendo em vista a referida decisão, a dilação de prazo anteriormente deferida, foi suspensa<sup>33</sup> (59610990) e a Concessionária foi informada por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°119<sup>34</sup>, de 14/09/2023. (59617632)
45. Em seguida, no dia 26/09/2023, foi expedido ofício a Concessionária (Of.AGENERSA/CONS-01 N°143<sup>35</sup> (60403455), prorrogando o prazo final para manifestação da regulada, inicialmente previsto para o dia 29/09/2023, para 02/10/2023, conforme despacho SEI 59571688.
46. Por decisão do Conselho Diretor da Agenersa na 18ª RI, o processo SEI-220007/001125/2023, referente ao Reajuste Tarifário 2023, foi apensamento ao presente regulatório.<sup>36</sup> (60786536)
47. Em seguida, foi realizada a reunião de conciliação/mediação, que ocorreu dia 20/09/2023, com a participação da AGENERSA, do Poder Concedente e a da Concessionária Iguá.<sup>37</sup> (60802157)

<sup>33</sup> Suspensão de prazo – Id. 59610990.

<sup>34</sup> Of.AGENERSA/CONS-01 N°119 – Id. 59617632.

<sup>35</sup> Of.AGENERSA/CONS-01 N°143 – Id. 60403455.

<sup>36</sup> Decisão do Conselho Diretor na 18ª RI – Id. 60786536.

<sup>37</sup> Ata da reunião de 21/09/2023 – Id. 60802157.



48. Em 02/10/2023, a Regulada apresentou sua manifestação, através do OF-RJ-2856/2023<sup>38</sup>, com memória de cálculo: (60787925)

*“1. A Iguá Rio de Janeiro S.A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do Bloco 2, doravante denominada “Concessionária” ou “Iguá”, no âmbito da conciliação instaurada por essa i. Agência Reguladora, vem se manifestar acerca dos temas tratados nas reuniões de conciliação ocorridas nos dias 18 e 21/09/2023, bem como do Termo de Conciliação apresentado pelo Poder Concedente.*

*2. Considerando o ambiente conciliatório em que se discutiram os reajustes tarifários de 2022 e 2023, a Concessionária:*

*(i) Manifesta sua concordância com os termos da proposta de conciliação apresentada pelo Poder Concedente para:*

*(a) Alterar a fórmula paramétrica do reajuste das tarifas do Contrato de Concessão nela substituindo o IPA pelo IPCA, a contar do primeiro ano da concessão;*

*(b) Alterar a fórmula paramétrica do reajuste do preço da água previsto no Contrato de Interdependência – Anexo III, nela substituindo o IPA pelo IPCA, e alterando o subgrupo da tarifa de energia elétrica previsto na fórmula paramétrica do preço da água, passando-se a adotar o subgrupo A2.*

*(c) Estabelecer que o reajuste tarifário referente ao período de 2022-2023, no percentual de 10,24%, será aprovado tempestivamente para ser implementado em 08/11/2023, conforme memória de cálculo abaixo:*

Data Base		Mês		Índices			Pesos CEDAE		Metodologia EE	
De		abr/22		PROPOSTA	IPA	CONTRATO		AGENERSA		
Até		abr/23								

  

Simulador								Cálculo	
Índice	#	De	I0	Até	I1	Fator	Pesos	IRC	
Índice de Mão de Obra	ICC	dez/21		dez/22		0,123800	10,30%	0,012751	
Tarifa de Energia Elétrica	A4	jan/22	494,92	jan/23	515,11	0,040792	4,40%	0,001795	
Índice de Preços ao Consumidor	IPCA	dez/21	6120,04	dez/22	6474,09	0,057851	2,50%	0,001446	
Tarifa de Água - CEDAE	CEDAE	jan/22	1,87	jan/23	2,09	0,118200	37,50%	0,044325	
Índice de Custo da Construção	INCC	dez/21		dez/22		0,092808	45,30%	0,042042	

  

IGUÁ	10,24%
------	--------

*(d) Estabelecer que os resíduos decorrentes da postergação dos reajustes tarifários dos períodos 2021-2022 e 2022-2023, da aplicação do IPCA no reajuste tarifário de 2022 ao invés da fórmula paramétrica, bem como a avaliação da eventual influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 nos reajustes das tarifas dos Contratos de Concessão, serão tratados em processo próprio de revisão, afastando desses autos qualquer discussão sobre o tema;*

*(e) Determinar a celebração, no prazo de 90 (noventa) dias, de aditivo contratual para fazer constar no Contrato as alterações objeto do Termo de Conciliação, inclusive a eventual alteração da data-base contratual;*

*(ii) Registra que sua concordância com os termos da conciliação não afasta seu direito de ter compensado os valores de ITS apresentados nos processos SEI220007/001125/2023 e SEI-220007/001126/2023, e sobre os quais pede celeridade em sua resolução;*

*(iii) Consigna que aplicar o reajuste em novembro de 2023, considerando em seu cálculo apenas o período compreendido entre abril de 2022 e abril de 2023, retardando novamente a solução da postergação de sua data base, compromete o equilíbrio econômico-financeiro de seu Contrato de Concessão; e, por fim,*

*(iv) Reitera sua discordância relativa à interpretação das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021, sobre as quais se manifestará oportunamente no adequado processo de revisão a ser instaurado”*

49. No dia 04/10/2023, ocorreu nova reunião de conciliação/mediação entre a AGENERSA, CEDAE, Poder Concedente e as Concessionárias, conforme Ata contida no documento SEI 61003206.<sup>39</sup>

50. Após a realização das reuniões de conciliação/mediação, Concessionária e Poder Concedente celebraram Termo de Conciliação, nos seguintes termos:

<sup>38</sup> OF-RJ-2856/2023 – Id. 60787925.

<sup>39</sup> Ata da reunião de 04/10/2023 – Id. 61003206.

## 51. Termo de conciliação entre o Poder Concedente e a Concessionária Iguá:<sup>40</sup> (61137867)

### *[...] “Cláusula Primeira – Objeto*

1.1 – O presente instrumento de conciliação tem por objeto (a) Pacificar a aplicação, desde o primeiro ano da concessão, dos indicadores de energia elétrica e produtos químicos que compõem a fórmula paramétrica do Contrato de Concessão; (b) Definir o reajuste tarifário do período de 2022-2023; (c) Estabelecer que se fará na revisão contratual o tratamento dos resíduos decorrentes da: (c.1) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica no reajuste tarifário 2021-2022 promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.493/2022; (c.2) postergação da aplicação do reajuste tarifário do período 2021-2022 e 2022-2023; (c.3) eventual influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 no reajuste das tarifas do Contrato de Concessão.

### *Cláusula Segunda – Fatores da fórmula paramétrica*

2.1 – Em relação aos fatores  $C_i$  e  $C_o$  da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão e de Interdependência, as partes anuem com a substituição, desde o primeiro ano da concessão, do indicador “IPA- Origem – OG-DI – Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” pelo IPCA/IBGE, conforme proposto pela CEDAE e referendado pelos pareceres técnicos e jurídicos da AGENERSA nos processos administrativos acima referenciados.

2.1.1 – Em decorrência da alteração prevista na subcláusula 2.1, a Cl. 28.1.2 do Contrato de Concessão passará a ter a seguinte redação:

*[...] “ $C_i$ : é o índice ‘Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA’, divulgado pelo IBGE, correspondente ao quarto mês anterior da data de reajuste tarifário,” [...]*

2.2 – Restam mantidos os fatores  $B_i$  e  $B_o$  da fórmula paramétrica, tal como definido no Contrato de Concessão (tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A – Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25 kV)”), pois correspondem de forma mais fidedigna a estrutura de custo das Concessionárias, operadoras dos serviços downstream.

2.2.1 – Em relação os fatores  $B_i$  e  $B_o$  da fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência, a Concessionária não se opõe à substituição proposta pela CEDAE da “tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4 (2,3kV a 25kV)” pela atinente ao “Grupo-A – Convencional, Subgrupo A2 (88kV a 138kV)” para reajustar a tarifa de água no atacado.

2.3. As alterações permanentes nas fórmulas paramétricas do Contrato de Concessão de Interdependência deverão ser objeto de termo aditivo a ser celebrado na forma da subcláusula 5.3.1, bem como eventual alteração da data base do contrato em razão da importância de uniformização de datas de reajuste entre todas as Concessionárias.

### *Cláusula Terceira – Reajuste tarifário 2022-2023*

<sup>40</sup> Termo de conciliação – Id. 61137867.

3.1 - Para fins de conciliação e para viabilizar a aplicação do reajuste tarifário referente ao período de 2022-2023, em 08 de novembro de 2023, será o IRC originalmente requerido pela Concessionária nos autos SEI acima referenciado, porém, adequado ao ajuste acordado na fórmula paramétrica, no percentual de 10,24% conforme cálculos realizados pela Concessionária, a serem validados pela CAPET e homologados pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.

3.1.1 Como resultado do presente acordo, o percentual de reajuste de 10,24% a ser homologado pela AGENERSA deverá seguir as seguintes premissas, em atenção ao art. 29, inc. V, da Lei Federal n.º 8.987/1995:

3.1.1.1. Fazer o cálculo do IRC utilizando a fórmula paramétrica definida na Cl. 28.1.2 do Contrato de Concessão, com a modificação dos fatores Ci e Co indicada na Cl. 2.1 do presente instrumento.

3.1.1.3. As datas de referência para o cálculo do IRC são aquelas definidas na Cl. 28.1.1. do Contrato de Concessão.

3.1.1.2. Nos termos da Cl. 28.1 do Contrato de Concessão, as TARIFASb-1 (tarifa vigente no ano anterior) são aquelas aprovadas pela Deliberação AGENERSA n.º 4496, 4494 e 4495/2022.

3.2 – A nova tabela tarifária será publicada pela Concessionária seguindo-se o respectivo rito contratual, de modo a garantir o reajuste em 08 novembro de 2023.

#### **Cláusula Quarta – Revisão**

4.1 – A fim de viabilizar a imediata implementação do reajuste tarifário 2022-2023 e de se promover reequilíbrio econômico-financeiro do projeto concessionário, serão analisados em revisão contratual eventuais resíduos referentes a: (i) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica promovida pela Deliberação AGENERSA n.º4493 /2022, aplicando-se, de forma retroativa desde o primeiro ano da concessão, as alterações de índices propostas neste Termo; (ii) postergação de abr/2022 para nov/2022 do reajuste tarifário 2021-2022, imposta pelas referidas Deliberações; (iii) postergação de abr/2023 para nov/2023 do reajuste tarifário 2022-2023; (iv) eventual influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021;

4.2 – A recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social nos reajustes tarifários acima referidos será promovida nos respectivos processos de revisão extraordinária já instaurado a pedido da Concessionária.

4.3 – O presente instrumento de conciliação visa a tão somente encerrar a mediação instaurada pela AGENERSA e viabilizar a promoção do reajuste tarifário 2022-2023, não constituindo qualquer espécie de renúncia de direitos por parte da Concessionária ou do Poder Concedente.

#### **Cláusula 5 – Disposições Finais**

5.1 – Este instrumento será regido e interpretado de acordo com o Edital de Concorrência Internacional n.º 01/2020, do Contrato de Concessão e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

5.2 - Na forma do art. 51, caput, do Regimento Interno da AGENERSA, o presente Termo de Conciliação será

*submetido à homologação do Conselho Diretor (CODIR) da agência reguladora.*

*5.3 – O presente instrumento possui plena validade, existência e eficácia desde a sua assinatura, de maneira a gerar efeitos especialmente quanto à imediata publicação e posterior implementação do reajuste tarifário 2022-2023, que deverá ocorrer até 08 de novembro 2023.*

*5.3.1 – Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários, as Partes formalizarão a alteração na fórmula paramétrica bem como eventual modificação da data-base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no prazo de 90 dias.*

*5.3.2 – Até que o termo aditivo seja firmado, permanecem válidas e eficazes as alterações promovidas na fórmula paramétrica promovidas pelo presente instrumento.*

*5.4 – Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, as Partes ratificam os mecanismos de solução de controvérsias do Contrato de Concessão, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”*

52. Mais adiante, o Conselheiro-Presidente, proferiu despacho com o seguinte teor:<sup>41</sup> (61401884)

*“Considerando a conclusão dos acordos de conciliação/mediação entre Poder Concedente, CEDAE, Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, sendo respectivamente, as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão, ficam as mesmas aptas a praticar a partir do dia 8 de novembro de 2023 a nova estrutura tarifária que será conferida pela CAPET, com a posterior homologação pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.”*

53. O presente processo foi então encaminhado ao Verificador Independente, por meio Of.AGENERSA/CONS-01 N°154<sup>42</sup> (61743492), de 18/10/2023 para manifestação.

54. Em 18/10/2023 a Concessionária enviou OF-RJ 3018/2023<sup>43</sup> (61747021) comunicando que “em cumprimento ao disposto na Cláusula 24.151 do Contrato de Concessão, a Concessionária realizou ampla divulgação aos usuários das alterações a serem realizadas nas tarifas da Concessão.”

55. Por meio do Ofício n° 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747<sup>44</sup> (62450096), a FIPE fez juntar aos autos do presente Regulatório sua Nota Técnica<sup>45</sup> (62450097 em apoio à homologação dos índices de Reajuste Contratual, com a seguinte conclusão:

*“A Fipe calculou os índices de reajustes contratuais – IRC descritos nos Termos de Conciliação analisados, de acordo com as fórmulas paramétricas estabelecidas contratualmente para o período 2022-2023 e de acordo com os critérios acordados entre Concessionárias, Poder Concedente e Agenera para o período 2021-2022, em que se definiu reajuste provisório no percentual de 11,82% referente à variação do IPCA para o período de abril/2021 a setembro/2022.*

*A Tabela 11, a seguir, apresenta os índices apurados pela Fipe, como demonstrado na seção 3, e aqueles indicados nos Termos de Conciliação.*

<sup>41</sup> Despacho – Id. 61401884.

<sup>42</sup> Of.AGENERSA/CONS-01 N°154 – Id. 61743492.

<sup>43</sup> OF-RJ 3018/2023 – Id. 61747021.

<sup>44</sup> Ofício n° 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747 – Id. 62450096.

<sup>45</sup> Nota Técnica BLOCOS 1, 2, 3 e 4 - NT - ÍND. DE REAJ. – Id. 62450097.

**Tabela 11 – Índices de Reajustes Contratuais Calculados**

Índices de Reajuste Contratual Apurados	2021-2022		2022-2023	
	Fipe	Termos de Conciliação	Fipe	Termos de Conciliação
IRC - Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV	11,82%	11,82%	6,7566%	6,75%
IRC - Contrato de Interdependência do Bloco III	11,82%	11,82%	-4,6804%	*
IRC - Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV	11,82%	11,82%	10,2370%	10,24%
IRC - Contrato de Concessão do Bloco III	11,82%	11,82%	5,6313%	5,6561%

\* A Cláusula 2.1 do Termo de Conciliação dispõe que será aplicado IRC correspondente a 0% no período 2022-2023, uma vez que o resíduo em fase de apuração “poderia compensar o resultado negativo do IRC” do período.

Fonte: Elaboração Fipe.

A partir da análise comparativa dos resultados apurados pela Fipe com as informações contidas nos Termos de Conciliação conclui-se:

- Com relação aos IRC para o período de 2021-2022, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico ao aplicado nos reajustes dos contratos, de 11,82%.
- Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice similar, de 6,7566%, com diferenças apenas a partir da quarta casa decimal.
- Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Interdependência do Bloco III, os cálculos apresentados pela Concessionária Rio+ Saneamento e pela Cedae, apuraram -4,4501% e -4,7564% (item xi dos Considerandos), respectivamente, ambos os índices divergentes daquele apurado pela Fipe, de -4,6804%. Considerando que o Termo de Conciliação definiu a aplicação de IRC de 0% para o período, para posterior ajuste das divergências, conclui-se que não há impacto no IRC de 2022-2023 decorrente das divergências verificadas.
- Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico àquele apresentado no Termo de Conciliação, de 10,24%.
- Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Concessão do Bloco III, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice de 5,6313%, divergente daquele apresentado no Termo de Conciliação, de 5,6561%.”

56. O Processo então retornou a Capet para manifestação sobre a conformidade das tabelas tarifárias publicadas pelas Concessionárias. Após analisar todo o processo regulatório, a Capet concluiu:<sup>46</sup> (62524221)

*Em complementação ao Parecer Técnico CAPET 213/2023 (Documento 58663240), e atendo-nos aos termos das negociações e conciliação havidas, nos pronunciamos sobre os elementos do processo em tela, como segue:*

*Dos fatos*

*1. A Secretaria de Estado da Casa Civil, sob Nota Técnica de 29/09/2023 (Documento 60669204 do processo SEI-220007/002973/2023), se pronuncia sobre a questão do reajuste da água CEDAE para vigorar a partir de novembro/2023, destacando:*

- > *As decisões relativas aos reajustes de 2021;*
- > *A obrigatoriedade de não ocorrerem reajustamentos em prazo inferior a 12 (doze) meses;*
- > *As decisões relativas aos reajustes de 2022;*

<sup>46</sup> PARECER TÉCNICO CAPET Nº 237/2023 – Id. 62524221.

- > A proposta CEDAE de substituição de parte dos índices da fórmula paramétrica (IPA- Produtos Químicos pelo IPVA, Energia Elétrica A4 pelo A2, reformulação dos pesos dos parâmetros);
- >> Destaque-se que os temas já foram abordados no Parecer CAPET 172/2023, do indigitado processo, não sendo necessário reproduzi-los;
- > Outros tópicos não necessários ao presente estudo;

2. Apresenta, ainda, sua aprovação à mudança dos indicadores, como proposto, sugerindo o recálculo dos mesmos para o reajuste ocorrido em 08/11/2022;

2.1. Expressa, também, a discordância quanto à mudança dos fatores de ponderação;

3. Propõe a instauração de procedimentos administrativos sobre a aplicação temporária do IPCA nos reajustamentos de 08/11/2022, postergação dos reajustes de abril/22 e abril/23 para novembro/22 e novembro/23, respectivamente, trazendo para esta última data o reajustamento tarifário do bloco 3, uniformizando as datas de todos os blocos concedidos, bem como abertura de processos para apuração de eventuais compensações de caráter econômico-financeiro;

4. A AGENERSA havia tomado a iniciativa de debater o tema em sede de conciliação, situação prevista em seus regimentos. A primeira reunião é datada de 20/09/2023, e está registrada no documento 60802157. A reunião de 04/10/2023, cuja Ata está contida no Documento 61003206, juntou o Conselheiro-Relator do presente processo, outros 02 (dois) Conselheiros, 02 (dois) Procuradores da AGENERSA, 02 (dois) representantes do Poder Concedente e representantes das Concessionárias e da CEDAE. As partes ajustaram as premissas do reajuste tarifário de novembro/2023 e acertaram que os resíduos eventuais seriam tratados em sede de processos específicos, desvinculados dos de reajuste.

Como resultado, temos:

- > o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a CEDAE para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas de fornecimento de água para os blocos 1, 2 e 4;

- > o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a Águas do Rio 4 para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas da prestação do serviço concedido do bloco 4 (documento 61136827);

5. A Concessionária Iguá encaminhou a Carta OF-RJ-2856/2023, de 02/10/2023, documento 60787925 do processo anexo SEI-220007/005787/2023, comentando as tratativas e apresentando seus pontos de vista técnicos e suas restrições a alguns temas, neste íterim clamando especificamente por uma concordância que se limita aos elementos tratados na mediação, o que não é objeto da presente análise.

Da definição da fórmula paramétrica da tarifa de fornecimento de água

6. Preliminarmente, não serão realizadas modificações nos percentuais dos fatores de ponderação, mantidos os termos originais dos Contratos;

7. Considerando-se os termos da mediação, a fórmula paramétrica para o fornecimento de água passa a ser definida por:

$$T1 = T0 * [(P1 * A) + (P2 * (Bi/Bo)) + (P3 * (Ci/Co))$$

Onde:

T1 = Tarifa nova;

T0 = Tarifa anterior;

P1 = Fator de ponderação do índice do presente Acordo;

P2 = Fator de ponderação da variação das tarifas de energia elétrica;

P3 = Fator de ponderação da variação do IPCA;

A = Índice estabelecido na presente moderação;

B1 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A2, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

B0 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A2, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

$C1 = \text{IPCA} - \text{Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do reajuste tarifário};$

$C0 = \text{IPCA} - \text{Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado};$

7.1. A presente moderação estabeleceu, para o reajuste do período 2022/2023, a vigorar a partir de 08/11/2023, o percentual de 12,47%, a ser aplicado no item 'A' da fórmula acima, em substituição ao uso dos percentuais de reajustamento salarial negociados pela CEDAE com seus funcionários;

7.2. A tabela completa dos índices praticados está reproduzida no anexo I deste Parecer;

Aplicados os fatores e índices na fórmula paramétrica, o percentual de reajuste das tarifas de fornecimento de água para os blocos 1, 2 e 4 é:

BLOCOS 1, 2 E 4				
ÁGUA CEDAE				
Cálculo do reajuste 2023				
Índices	Pesos	Período	Variação %	% acordado
ACORDO	P1 30%	2022	3,7410%	12,4700%
ENERGIA A2	P2 40%	jan22/jan23	1,2800%	
IPCA	P3 30%	dez21/dez22	1,7355%	
<b>Total</b>			<b>6,7565%</b>	

8.1. Logo, aplicado o percentual na tarifa praticada de R\$ 2,09, temos a nova tarifa estabelecida em R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos).

Da definição da fórmula de reajuste dos serviços concedidos

9. A presente negociação estabeleceu um regramento de reajustes com base na fórmula paramétrica, ajustando-se os elementos substituídos. A fórmula paramétrica passa a ser definida por:

$$T1 = T0 * [(P1 * A) + (P2 * (B1/B0) + (P3 * (C1/C0) + (P4 * (D1/D0) + (P5 * E1/E0))]$$

Onde:

$T1 = \text{Tarifa nova};$

$T0 = \text{Tarifa anterior};$

$P1 = \text{Fator de ponderação do índice do presente Acordo};$

$P2 = \text{Fator de ponderação da variação das tarifas de energia elétrica};$

$P3 = \text{Fator de ponderação da variação do IPCA};$

$P4 = \text{Fator de ponderação da variação da tarifa de água da CEDAE};$

$P5 = \text{Fator de ponderação da variação do INCC};$

$A = \text{Índice estabelecido na presente moderação};$

$B1 = \text{Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A - Convencional, Subgrupo A4, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário};$

$B0 = \text{Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A - Convencional, Subgrupo A4, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado};$

$C1 = \text{IPCA} - \text{Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do reajuste tarifário};$

$C0 = \text{IPCA} - \text{Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado};$

$D1 = \text{Tarifa de água da CEDAE em dezembro/2022};$

$D0 = \text{Tarifa de água da CEDAE em dezembro/2021};$

$E1 = \text{INCC} - \text{Índice Nacional de Construção Civil, correspondente ao quarto mês anterior à data de reajuste tarifário};$

$E0 = \text{INCC} - \text{Índice Nacional de Construção Civil, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado};$

9.1. Para efeito dos acordos, foram mantidas as bases das cláusulas tarifárias contratuais, para

serem ajustadas em evento regulatório posterior;

9.2. Os percentuais de cada fator estão dispostos no anexo II. O percentual de reajustamento, a vigorar a partir de 08/11/2023, é de 10,2463%, constituindo-se o novo quadro tarifário abaixo:

### CONCESSIONÁRIA IGUÁ

Evento >	Negociação 2023
Percentual >	10,246%
Data >	08/11/2023

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"				
TARIFA 1				
CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,384931	
PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,108109	
	> 15	2,92	15,723998	
TARIFAS 2 E 3				
CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
DOMICILIAR	0 - 20	1,00	6,168976	
	16 - 30	2,20	13,571747	
	31 - 45	3,00	18,506927	
	46 - 60	6,00	37,013855	
	> 60	8,00	49,351807	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,974517	
	21 - 30	5,99	36,952166	
	> 30	6,40	39,481445	
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	32,078674	
	21 - 30	5,46	33,682609	
	> 30	6,39	39,419756	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,143049	
	> 15	2,92	18,013409	

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"				
TARIFA 1				
CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,723614	
PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,285172	
	> 15	2,92	13,792953	
TARIFAS 2 E 3				
CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,411372	
	16 - 30	2,20	11,905018	
	31 - 45	3,00	16,234118	
	46 - 60	6,00	32,468235	
	> 60	8,00	43,290980	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	18,398667	
	21 - 30	5,99	32,414121	
	> 30	6,40	34,632783	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	25,433451	
	21 - 30	4,70	25,433451	
	31 - 130	5,40	29,221411	
	> 130	5,70	30,844823	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,143011	
	> 15	2,92	15,801207	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida e cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 24,99

R\$ 21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

10. Os percentuais foram validados pelo Verificador Independente, conforme Nota Técnica FIPE de outubro/2023, encaminhada pelo Ofício 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747, de 30/10/23;



*Das conclusões*

*11. Sugerimos sejam homologados os valores de tarifa de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos da IGUÁ para os municípios de atuação da Concessionária conforme disposto no quadro do tópico 9.*

57. Em seguida o processo foi encaminhado a Procuradoria da Agenera para manifestação conclusiva (62739502)<sup>47</sup>
58. A Procuradoria apresentou o PARECER Nº 392/2023/AGENERSA/PROC<sup>48</sup> (SEI 62739502). Iniciou a manifestação com o relatório dos fatos e pontuando os seguintes tópicos: II – FUNDAMENTAÇÃO; II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ESCOPO DO PARECER; II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA, II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E A NATUREZA DO PRESENTE ACORDO, II.4 – ANÁLISE ESPECÍFICA DO ACORDO ENTRE PODER CONCEDENTE E IGUÁ QUANTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO BLOCO Ii (doc. SEI 61137867); II.4.1 – Preâmbulo e Considerandos, II.4.2 – Cláusula Primeira – Objeto, II.4.3 – Cláusula Segunda – Fatores da Fórmula Paramétrica, II.4.4 – Cláusula Terceira – Reajuste tarifário 2022-2023, II.4.5 – Cláusula Quarta – Revisão, II.4.6 – Disposições Finais
59. Em relação ao item “II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA”, após tecer considerações doutrinárias e normativas sobre a possibilidade de acordo no âmbito do processo regulatório, concluiu que “o rito adotado possui abrigo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas normativas da Agência Reguladora, de modo que vêm os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação quanto ao Acordo celebrado entre Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio I previamente à avaliação do Conselho.”
60. Quanto ao item “II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, A NATUREZA DOS PRESENTES ACORDOS E CONSEQUÊNCIAS”, a Procuradoria discorre sobre a natureza coligada dos contratos que compõem a prestação de serviço. Vale destacar:

*“os contratos individualmente considerados são autônomos, mas se ligam por uma relação de interdependência econômica em que um deles é o motivo do outro, de sorte que não há razão de existir de um contrato sem existir o outro, existindo unidade de interesse econômico em cada um dos blocos” e “firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: **A validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro:**”*

61. Como consequência da coligação, concluiu que:

*(i) o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV deve ser analisado em conjunto com os acordos entre Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II e IV, individualmente; e o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto ao Contrato de Interdependência do Bloco III deve ser analisado em conjunto com o acordo entre Poder Concedente e a Concessionária do Bloco III;*

*(ii) isto é, para plena eficácia das previsões negociais, o acordo entre Poder Concedente e Concessionária Águas do RIO I que será analisado na presente manifestação (doc. SEI 61136827) deve ser considerado em conjunto com o acordo doc. SEI 61055148 celebrado entre Poder Concedente e a CEDAE, visto que, não obstante os negócios jurídicos sejam independentes entre si, dentro de cada bloco, os efeitos e obrigações pactuadas estão irremediavelmente*

<sup>47</sup> PARECER Nº 392/2023/AGENERSA/PROC – Id. 62739502.

<sup>48</sup> PARECER Nº 392/2023/AGENERSA/PROC – Id. SEI 62739502.

*interligados, de maneira que suas cláusulas devem ser examinadas em conjunto para que seja alcançada a finalidade negocial comum entre eles; e*

*(iii) os acordos celebrados entre Poder Concedente e CEDAE (docs. SEI 61055148 e 61054776 – SEI-220007/002973/2022) possuem cláusulas recíprocas com os assinados com as respectivas Concessionárias dos Blocos I, II III e IV, de modo que, apesar de o presente acordo possuir previsão que impacta diretamente o Contrato de Interdependência do Bloco I, firmado entre CEDAE e Concessionária, o fato de manter apenas esta última e o Poder Concedente como partes não configura descumprimento legal e/ou contratual justamente em razão de se tratar de um acordo coligado com os celebrados entre Poder Concedente e as CEDAE.*

*Portanto, firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: A validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro.*

62. Ao analisar as cláusulas do acordo celebrado, pontuando e detalhando cada uma delas, a Procuradoria não vislumbrou óbice a celebração do ajuste na forma das cláusulas apresentadas, destacando a necessidade de celebração de termos aditivos para a incorporação em definitivo das alterações contratuais . *In verbis:*

*O aditivo se traduz na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Portanto, como já apontado no Parecer nº 306/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58189263), é imperioso que sejam celebrados aditivos aos Contratos de Interdependência e de Concessão do Bloco I, visto que o presente acordo e os demais acordos coligados não são instrumentos adequados para promover alteração contratual definitiva, sem prejuízo da sua eficácia para resolver impasses ou conflitos pontuais quanto a situações passadas ou pendentes de aplicação dos contratos.*

63. E finalizou com a seguinte conclusão:

*“Ante o exposto na presente manifestação e considerando o PARECER TÉCNICO CAPET Nº 235/2023 (doc. SEI nº 62520696), não vislumbramos óbices jurídicos à homologação pelo Conselho Diretor da AGENERSA do acordo celebrado pelo Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio I (doc. SEI nº 61136827), nos termos do art. 51 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, haja vista que o instrumento assinado não viola a lei e os contratos que compõem o arcabouço concessório dos novos blocos do saneamento básico e se traduzem em instrumentos legítimos de eliminação de controvérsias e incertezas em âmbito regulatório quanto aos reajustes 2021-2022 e 2022-2023.*

*Reforça-se a recomendação de que os respectivos aditivos dos Contratos de Concessão e de Interdependência do Bloco I sejam realizados antes do próximo ciclo de reajustes ordinários a fim de que não haja novas discussões quanto ao percentual devido e à data de implementação que possam obstaculizar a análise e a homologação deste pleito e dos subsequentes.*

*Por fim, recomenda-se ao d. CODIR e aos órgãos técnicos da AGENERSA que mantenham controle, promovam cálculos atualizados dos resíduos pró-regulada e pró-concessão, bem como deem tratamento, com a maior brevidade possível, às questões econômicas postergadas pelos acordos, de modo a evitar problemas maiores a governança do arcabouço contratual em questão.”*

64. Em 06/11/2023 foi realizada a 21º Reunião Interna e foi exarada a seguinte decisão do Conselho Diretor:<sup>49</sup>(63033277)

*“DECISÃO: O Conselho-Diretor nesta 21ª Reunião Interna ordinária homologa os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação inseridos nos processos SEI-220007/002973/2022 (CEDAE); SEI220007/000650/2022 e apenso SEI-220007/001141/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 1); SEI220007/000637/2022 e apenso SEI-220007/001125/2023 (Concessionária Iguaçu, Bloco 2); SEI220007/002910/2022 e apenso SEI-220007/005286/2023 (Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco 3) e SEI-220007/000652/2022 e apenso SEI-220007/001142/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 4), referentes aos reajustes tarifários para os*

<sup>49</sup> Ata - 21ª Reunião Interna – Id. 63033277.

*anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão e objeto dos Pareceres Técnicos e Jurídicos CAPET Nos 238/2023 e Nº 242/2023 e Nº 388/2023/AGENERSA/PROC (Contratos de Interdependência - Blocos I, II, III e IV), CAPET Nº 235/2023 e Nº 390/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco I), CAPET Nº 237/2023 e Nº 392/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco II), CAPET Nº 241/2023 e 244/2023 e Nº 393/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco III) e CAPET Nº 236/2023 e Nº 391/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco IV), contendo os Termos de Conciliação a seguir, respectivamente : i) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos 1, 2 e 4 conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência; ii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco 3 conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência; iii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 1 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; iv) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 2 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; v) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 4 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, todos cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET; e vi) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 3 conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão, sendo que o valor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e pela CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que seja proferido voto definitivo, na forma da subcláusula 4.3 do Termo de Conciliação. Aplica-se nessa decisão o art. 51 do Regimento Interno da AGENERSA, que dispõe que “Havendo acordo entre os litigantes e não se verificando nos autos descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o Conselheiro-Relator apresentará o processo em Reunião Interna para homologação do acordo pelo CODIR”. Não obstante, ad referendum será submetido à Sessão Regulatória, consubstanciada no art. 67 do Regimento Interno desta AGENERSA.”*

65. A Concessionária foi informada, por meio do Of.AGENERSA/SCEXEC Nº1833, de 07/11/2023, sobre a referida decisão.<sup>50</sup> (62883166)

É o relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

Relator

---

<sup>50</sup> Of.AGENERSA/SCEXEC Nº1833 – Id. 62883166.